



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018324/2002-16
Recurso nº 162.843 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.629 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BMG S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO
PLEITEADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Caracterizada a insuficiência do crédito pleiteado, não se homologa a
compensação requerida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.
PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à
adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de
diligência ou perícia requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 218 e verso e 219):

A interessada apresentou a Declaração de Compensação de fl. 1, seguida dos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 66, 70 e 74, todos fundados em direito creditório oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2000.

Analizando tal pedido no Despacho Decisório de fls. 122 a 125, a então Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem constatou que a interessada submeteu-se à tributação pelo lucro real, com apuração anual e pagamentos mensais por estimativa, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de fls. 18 a 62. Somando os valores devidos a tal título, extintos tanto por pagamento quanto por compensação em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), a DRF de origem chegou ao montante de R\$ 1.962.934,63 (fls. 123), devendo ser observado que este valor é menor que o indicado pela interessada na linha 11 da Ficha 12B de sua DIPJ (fl. 28). Prosseguindo, a DRF de origem apurou que a interessada já se valera de parte deste IRPJ negativo para efetuar compensações espontâneas, sob a égide da Instrução Normativa do então Secretário da Receita Federal de nº 21, de 10 de março de 1997, compensações estas que, deflacionadas para 31 de dezembro de 2000 (momento da apuração do IRPJ negativo), somavam R\$ 1.243.504,60; assim, restou para a interessada direito creditório igual a R\$ 664.228,74, tal como se expõe nos demonstrativos abaixo

[...]

Ciente do teor do Despacho Decisório em 23 de maio de 2007 (fl. 128), a interessada apresentou, em 22 de junho de 2007, a solicitação de fls. 129 a 137, manifestando seu inconformismo tal como se resume a seguir.

Reproduz os termos do mencionado Despacho Decisório e argumenta que, conforme Termo de Verificação Fiscal relativo ao MPF 0610100 2003-01054-6, teria ela sofrido revisão fiscal relativa aos anos-calendário de 1999 a 2002, durante a qual o Fisco da União haveria

[...] constatado a veracidade das informações em DIPJ e consequentemente os impostos devidos e pagos ou compensados por estimativas, principalmente às folhas 28 e 32 do referido Termo, onde se apurou o saldo correto de imposto a compensar, ano calendário 2000, no valor de R\$ 1.982.950,28 [...].

Quanto à diferença de R\$ 19.944,88 (DEMONSTRATIVO 1, acima) aduz:

[...] de acordo com o preenchimento da DIPJ, as devidas apurações relativas às antecipações mensais de IRPJ, notadamente os meses de abril, maio, agosto e setembro de 2000, e ainda o razão contábil da época, e ainda do Termo de Verificação Fiscal 0610100 2003-01054/03, verifica-se que o valor compensado está devidamente correto, de acordo com os valores demonstrados em DIPJ, em desacordo com as DCTFs do 2º e 3º trimestres de 2000, contudo as mesmas já estão retificadas [...].

À fl. 135, apresenta tabela em que reafirma o acerto das compensações pretendidas e argumenta:

Além de todas as informações já citadas nos parágrafos anteriores, repugnamos o descrito na página 3 do despacho decisório 321, de 28 de março de 2007 [...] com relação à desconsideração do Imposto de Renda devido mensalmente no ano-calendário de 2000, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/96 [...]. Logo, a Recorrente solicita que [a] ação fiscalizadora deve considerar o saldo negativo declarado em DIPJ relativo ao ano 2000, porque o imposto mensal é devido e deve ser exigido [...] ou, no mínimo, aplicado multa isolada nos termos dos artigos 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96 [...]. Logo, cabe ainda à Autoridade Fiscal verificar se tais impostos foram recolhidos e/ou compensados, e se não houver saldo no ano definido, deveria, sim, exigir no processo dos anos 1997, 1998 ou 1999, conforme o caso, [...]

[...]

Ora, reafirmamos que: se o valor do saldo negativo está definido em DIPJ, se a fiscalização através de MPF verificou e compôs, por si só, o saldo a compensar relativo ao ano base 2000 e, ainda, compensa no mesmo processo saldo residual em função do aumento deste saldo a compensar, deverá ser considerado, pela materialidade, que os valores estimados foram recolhidos e compensados exatamente conforme DIPJ.

Apresenta os documentos de fls. 155 a 216, mencionando jurisprudência e doutrina.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 218):

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

Incabível utilizar um mesmo direito creditório tributário contra a União para extinguir, por compensação, dois débitos diversos

Cientificada da referida decisão em 05/09/2007 (A.R. de fls. 220), a tempo, em 03/10/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 221 a 232, instruído com os

documentos de fls. 233 a 251, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que é imperioso constatar, desde já, o equívoco em que incorreu a decisão recorrida, ao asseverar que houve erro do valor lançado pela interessada em DIPJ, a título de pagamentos por estimativa;
- b) que, no preenchimento da DCTF de abril, maio agosto e setembro de 2000, informou, equivocadamente, os valores devidos a título de IRPJ naqueles meses, gerando a diferença ora questionada de R\$ 19.944,88 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);
- c) que o mero erro formal no preenchimento da DCTF não é suficiente para caracterizar a sua inadimplência, já que o valor correto de IRPJ foi devidamente recolhido/compensado ao Erário e declarado em DIPJ;
- d) que se deve considerar o valor real dos débitos de IRPJ de abril, maio, agosto e setembro de 2000;
- e) que, mediante o Termo de Verificação Fiscal 0610100/01054/03, verifica-se que o valor compensado está devidamente correto, de acordo com os valores demonstrados em DIPJ, em desacordo com as DCTFs dos 2º e 3º trimestres de 2000;
- f) que, se o saldo negativo de 1997, demonstrado claramente mediante DIPJ, foi julgado como insuficiente para quitar débitos futuros em função de compensações insuficientes de IRPJ por estimativa, deveria o Fisco, nesse momento, exigir do contribuinte o imposto mensal devido, dando-lhe a oportunidade material de comprovar a devida compensação com o respectivo crédito;
- g) que os valores relativos ao saldo negativo de 1999 foram contabilizados e seriam perfeitamente suficientes para quitar os valores de R\$ 18.398,16 e R\$ 137.496,62, para isso, deveria questionar-nos como o fez ao analisar o saldo negativo de outros períodos, como 1998, no qual a estimativa declarada em DIPJ foi levada em conta na composição do saldo e a Recorrente foi questionada por meio de intimação;
- h) que, se o saldo negativo de 1999, demonstrado claramente mediante DIPJ, foi julgado como insuficiente para quitar débitos futuros em função de compensações insuficientes de IRPJ por estimativa, deveria o Fisco, nesse momento, exigir do contribuinte o imposto mensal devido, dando-lhe a oportunidade material de comprovar a devida compensação com o respectivo crédito;
- i) que, ainda, por meio de uma revisão do saldo a compensar de cada ano, comprovaríamos novamente, de forma material, com facilidade, onde compensamos cada valor, contudo, em respeito a esse Egrégio Conselho, com relação à apresentação de provas, no termos no art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, não anexaremos os razões das contas e planilhas de

controle de saldo a compensar dos anos de 1997 e 1999, mas, dentro da regras do Direito, a Fiscalização, mediante diligência, poderia facilmente verificar o controle de saldo a compensar desses anos e confrontar com os registros contábeis, verificando, finalmente, que a Recorrente jamais se beneficiou de qualquer saldo a compensar, e o fez corretamente nos termos legais, apenas, "pecando" no equívoco com relação à informação em DCTF; e

- j) que a contabilidade reflete o saldo negativo de direito, inicialmente de R\$ 1.929.630,92, declarado em DIPJ, e, posteriormente, de R\$ 1.982.630,92, alterado de ofício.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10680 018324/2002-16
Acórdão nº 1803-00.629

SI-TE03
Fl 256

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Para melhor entendimento da questão discutida nos presentes autos, anexo a seguinte tela, de fls. 28, a qual demonstra o saldo negativo de IRPJ declarado no exercício de 2001, objeto do pleito de restituição/compensação:

CNPJ 61.186.680/0001-74		DIPJ 2001	Pag. 11
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		48.817,57	
02.Adicional		0.545,05	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		1.952,70	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		1.952,70	
05.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
07.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
08.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		137,86	
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	
10.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
11.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		1.902.950,20	
12.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-1.929.630,52	
14.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

A DRF de origem, no Despacho Decisório proferido, elaborou a seguinte planilha (fls. 123):

Período Apuração	Apuração DIPJ	Compensação DCTF	Pagamentos	Total processo
01/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
02/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2000	321.784,33	369.559,43	0,00	369.559,43
05/2000	294.808,72	394.505,27	0,00	394.505,27
06/2000	203.389,58	203.389,58	0,00	203.389,58
07/2000	185.821,60	185.821,60	0,00	185.821,60
08/2000	258.271,53	239.333,37	0,00	239.333,37
09/2000	228.575,82	0,00	80.097,45	80.097,45
10/2000	279.977,76	0,00	279.977,76	279.977,76
11/2000	210.250,17	0,00	210.250,17	210.250,17
TOTAL estimativa	1.982.879,51	1.392.609,25	570.325,38	1.962.934,63

As DCTF supostamente divergentes das DIPJ são as seguintes (fls. 93 e 94):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

61.186.680/0001-74 3º Trimestre / 2000

Página: 004

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA : 2319-1
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Entidades financeiras/Estimativa mensal

PERIODICIDADE : Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Ago/00



DÉBITO APURADO	258.271,53
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	258.271,53
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	258.271,53
SALDO A PAGAR	0,00

Outras Compensações e Deduções do Débitos-R\$ Total: 258.271,53

Tipo de Crédito: {IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1999
Valor Compensado do Débito = 258.271,53
Formalização do Pedido: Sem Processo

Assinado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 21/09/2010 por SELENE FERREIRA DE M
ORAES

Autenticado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 28/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10680 018324/2002-16
Acórdão nº 1803-00.629

S1-TE03
Fl 257

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

61.186.680/0001-74 3º Trimestre / 2000

Página: 005

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA : 2319-1
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Entidades financeiras/Estimativa mensal

PERIODICIDADE : Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Set/00

DÉBITO APURADO	228.575,82
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	80.097,45
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	148.478,37
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	228.575,82
SALDO A PAGAR	0,00

Outras Compensações e Deduções do Débitos-R\$ Total: 148.478,37

Tipo de Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1997 (à data do ato)
Valor Compensado do Débito 10.981,45
Formalização do Pedido: Sem Processo
Tipo de Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. ant
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1999
Valor Compensado do Débito 137.496,92
Formalização do Pedido: Sem Processo

Na realidade, não houve qualquer erro de preenchimento das DCTFs dos meses acima, como alega a Recorrente. O que sucedeu foi o seguinte (fls. 206):

Foram utilizados para compensação das estimativas os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999. O saldo negativo de 1997 foi analisado no processo 10680.006065/2003-61, mas o crédito do processo não foi suficiente para quitar o valor de 10.981,45 (folha 98), que faz parte da estimativa do PA 09/2000. O saldo negativo de 1998 foi analisado no processo 10680.017648/2002-37 e foi suficiente para quitar o valor de 161.042,87 que compõe a estimativa do PA 04/2000 (folha 97).

Já o saldo negativo de 1999 não foi objeto de processo, pois foi todo utilizado na própria contabilidade, verificando estas compensações através do sistema de apoio operacional (folha 101), constatou-se que ela foi suficiente para quitar as compensações declaradas dos PA 04/2000, 05/2000, 06/2000 e 07/2000, e também quitou parcialmente o PA 08/2000, restando um saldo de 18.938,16. Mas o saldo negativo de 1999 não foi suficiente para quitar a compensação do PA 09/2000, no valor de R\$ 137.496,92.

Assinado digitalmente em 16/09/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES 21/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 16/09/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 28/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Observa-se que há uma diferença entre alguns débitos apurados na DIPJ 2001 (PA 04 e 05/2000) e os declarados na DCTF, assim como foram confirmadas a menor as compensações efetuadas nos PA 08 e 09/2000. Estas diferenças resultaram em um recolhimento a menor da estimativa no valor de 19.944,88

Assim, não é caso de se retificar as DCTFs, ficando prejudicada a parte do Recurso relativa a essa suposta "retificação".

A partir da planilha acima, apurou aquela DRF o seguinte saldo negativo de IRPJ (fls. 124):

	DIPJ	PROCESSO
Alíquota de 15%	48.817,57	48.817,57
Adicional	8.545,05	8.545,05
- Op. de carat. artístico e cultural	1.952,70	1.952,70
- Programa de alimentação do trab.	1.952,70	1.952,70
- IRRF	137,86	137,86
- IR mensal pago por estimativa	1.982.950,28	1.963.005,40
	[1.982.879,51+ 70,77(IRRF)]	[1.962.934,63+ 70,77(IRRF)]
Imposto de Renda a Pagar	1.929.630,92	1.909.686,04

Esclarece, ainda, aquela DRF que (fls. 124):

Anteriormente à formalização dos processos o contribuinte efetuou compensações espontâneas utilizando o saldo negativo do AC 2000, as quais devem ser processadas antes das demais compensações (folha 112). Após a utilização do crédito de 1.909.686,04, restou um saldo negativo no valor de 664.228,74 (folha 111)

Insurge-se a Recorrente contra a alteração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, entendendo que, por haver sofrido ação fiscal relativamente àquele mesmo período, em 2004, o valor do IR mensal pago por estimativa teria sido reconhecido pela fiscalização como correto.

Sucedee, porém, que se limitou aquela fiscalização ao seguinte:

B - ANO-CALENDÁRIO DE 2000

37 - No ano-calendário de 2000 foi adicionado, no cálculo do lucro real, o valor da PDD, que é negativo em R\$ 7.215.219,91, ver planilha nº 02 de fls. 35. A referida adição fez com que o resultado do período passasse de um Lucro Real antes das compensações de R\$ 464.929,26 para um Prejuízo Fiscal de R\$ 6.750.290,65. Tal valor foi adicionado aos prejuízos anteriores apurados pelo contribuinte, conforme se comprova pela planilha de fls. 42. Foi anulada a compensação do prejuízo fiscal feita originalmente pelo contribuinte, no valor de R\$ 139.478,78.

38 - Após os ajustes constatamos que no ano-calendário de 2000 o fiscalizado apurou um imposto de renda negativo de R\$ 1.982.950,28 e não de R\$ 1.929.493,06, como havia informado em sua DIPJ. A diferença do IRPJ a recuperar, no montante de R\$ 53.457,22, está sendo atualizada até 31/12/2002, quando será compensado com o imposto devido naquele período.

Assim, a fiscalização nada mais fez do que considerar, como indevidos, o valor do IRPJ (R\$ 48.817,57) e do correspondente adicional (R\$ 8.545,05), calculados pela Recorrente em sua declaração, como segue, o que totaliza aquele montante de R\$ 53.457,22:

CNPJ 61.186.680/0001-74		DIPJ 2001 Pág. 11
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Aliquota de 15%		48.817,57
02.Adicional		8.545,05
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		1.952,70
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		1.952,70
05.(-)Atividade Audiovisual		0,00
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
07.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
08.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		137,86
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00
10.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
11.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		1.982.950,28
12.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-1.929.630,92
14.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

O montante de R\$ 1.982.950,28, declarado pela Recorrente como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, não foi objeto de qualquer verificação fiscal nessa oportunidade.

Por fim, com relação à assertiva da Recorrente de que, em face das insuficiências de saldos negativos dos anos-calendário de 1997 e 1999, deveria o Fisco considerar o saldo negativo declarado no ano-calendário de 2000 e exigir o imposto mensal devido, ou a multa isolada, daqueles primeiros anos, **não procede**.

É que não se trata, propriamente, de "insuficiências de saldos negativos dos anos-calendário de 1997 e 1999", mas de excesso de sua utilização em outras compensações, o que culminou por exaurir o seu valor para o fim de compensação com estimativas relativas ao ano-calendário de 2000.

Acolho, por seus jurídicos fundamentos, as razões da decisão recorrida.

Pedido de diligência

Assinado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 21/09/2010 por SELENE FERREIRA DE M

ORAES

Autenticado digitalmente em 16/09/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 28/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, **indefiro**, por prescindível, o pedido da interessada, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

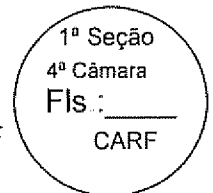
É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10680018324200216

Interessado(a) : BANCO BMG S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº **1803-00629**
(fls. ____/____), assinado digitalmente, e certifico que a
cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

_____ ,
para cientificar o interessado e demais providências.

Em ____/____/____

P/ Chefe da Secretaria